



PROCESSO N.º : 2023001592
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 21.071, de 9 de agosto de 2021, que cria o Programa de Alfabetização AlfaMais Goiás pela criança alfabetizada, em regime de colaboração com os municípios goianos, e dá outras providências,

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria da Governadoria do Estado, que *altera a Lei nº 21.071, de 9 de agosto de 2021, que cria o Programa de Alfabetização AlfaMais Goiás pela criança alfabetizada, em regime de colaboração com os municípios goianos, e dá outras providências.*

Consta da justificativa, em síntese, que o objetivo da proposta é aumentar o valor e quantidades das bolsas ofertadas ao Programa AlfaMais Goiás. Esse acréscimo se dá em virtude da envergadura do programa e da proporção que tomou nos municípios goianos. Por isso, o processo ensino aprendizagem precisa de um olhar didático-pedagógico personalizado, e isso só será possível com uma equipe especializada, com formação integral, e que cumpra todos os requisitos exigidos pelo projeto.

Consta ainda que o aumento da quantidade de bolsas e de seus valores unitários já instituídos justifica-se diante da proporção das demandas, uma vez que o Programa atende periodicamente às 40 (quarenta) Coordenações Regionais de Educação, distribuídas em todo o Estado de Goiás, nos 246 municípios goianos, bem como as 4 mil unidades escolares, assim como 38 mil professores, assistindo 337 mil crianças. Alega-se que o maior desafio do projeto, hoje, está em desenvolver uma estratégia de acompanhamento e monitoramento para que todas ações voltadas ao índice de proficiência sejam realizadas com êxito, obtendo então os resultados satisfatórios e necessários para a garantia de uma educação de qualidade às crianças goianas.



Justifica-se também que as bolsas oferecidas inicialmente já não atendem à demanda do Programa, visto que a Coordenação do Projeto está enfrentando problemas na permanência dos atores, em razão do valor defasado das bolsas que os remuneram, o que coloca a continuidade do Programa em risco, uma vez que o engajamento das equipes estaduais, regionais e municipais é fundamental para seu sucesso. O aumento do número de pessoas que compõem as equipes estadual, regional e municipal tem o propósito de fortalecer as ações do Programa AlfaMais Goiás e mitigar as fragilidades encontradas no processo ensino aprendizagem da etapa da Educação Infantil e Ciclo de alfabetização, no que tange ao acompanhamento e monitoramento de suas ações. Portanto, afirma-se que as alterações são necessárias, considerando a magnitude do Programa, que tem como missão alfabetizar, na idade certa, todas as crianças do território goiano, por meio do regime de colaboração.

Argumenta-se que o presente projeto de lei possui o prisma de que a mudança na legislação ajudará a promover maiores esforços na educação, de forma a articular entre Estado e municípios o compromisso de melhorar a qualidade do ensino básico bem como os resultados de alfabetização.

O processo legislativo foi encaminhado a esta **Comissão Mista**, para análise, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

O presente projeto de lei é de iniciativa privativa do Governador do Estado, consoante estatui o art. 110, § 4º, da Constituição Estadual. Portanto, ausente qualquer vício de iniciativa.

No mérito, a proposta se revela oportuna e conveniente, vez que tem por objetivo instituir um programa governamental com ações direcionadas ao desenvolvimento da alfabetização no Estado de Goiás, efetivando, destarte, o direito constitucional à educação.

Consta dos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de que existirão recursos orçamentários em dotação específica, que porventura surgirem. Além disso, consta despacho da Secretaria de Estado da Economia na esteira de que o impacto financeiro é passível de ser suportado pelo saldo de ressalvas, referente à vedação estabelecida pelo inciso VIII do art.8º da LC nº 159, de 2º17, não existindo, portanto, óbice ao prosseguimento do projeto de lei.

Ante o exposto, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente proposta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de agosto de 2023.

Deputado ~~TALLIS BARRETO~~
Relator